SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998610 - TO (2025/0142692-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	O A S (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRY SMITH - TO003181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por O.A.S. contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, por deficiência na instrução da impetração. A defesa sustenta que o acórdão impugnado estaria incluído no corpo da petição inicial do *habeas corpus* e requer a concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, diante do quadro de saúde do agravante, portador de diabetes, hipertensão e histórico de complicações pulmonares decorrentes da Covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência do inteiro teor do acórdão impugnado impede o conhecimento do *habeas corpus* por deficiência na instrução, inviabilizando a análise do pedido de prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à defesa a juntada da documentação necessária à demonstração do alegado constrangimento ilegal.

4. A ausência do inteiro teor do acórdão impugnado compromete a análise do mérito do *habeas corpus*, por impedir a verificação dos fundamentos da prisão preventiva questionada.

Documento eletrônico VDA47777366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 849be303-853a-4167-9b47-70351f41eb23

5. A simples menção ao acórdão no corpo da petição é insuficiente para suprir a exigência de sua juntada como documento autônomo.

6. O agravante deixou de apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47777366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 849be303-853a-4167-9b47-70351f41eb23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998610 - TO (2025/0142692-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	O A S (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRY SMITH - TO003181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por O.A.S. contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, por deficiência na instrução da impetração. A defesa sustenta que o acórdão impugnado estaria incluído no corpo da petição inicial do *habeas corpus* e requer a concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, diante do quadro de saúde do agravante, portador de diabetes, hipertensão e histórico de complicações pulmonares decorrentes da Covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência do inteiro teor do acórdão impugnado impede o conhecimento do *habeas corpus* por deficiência na instrução, inviabilizando a análise do pedido de prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à defesa a juntada da documentação necessária à demonstração do alegado constrangimento ilegal.

4. A ausência do inteiro teor do acórdão impugnado compromete a análise do mérito do *habeas corpus*, por impedir a verificação dos fundamentos da prisão preventiva questionada.

Documento eletrônico VDA47452644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:44
Código de Controle do Documento: 2f0276e6-8829-4345-8ac7-983954bb4d2e

5. A simples menção ao acórdão no corpo da petição é insuficiente para suprir a exigência de sua juntada como documento autônomo.

6. O agravante deixou de apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O.A.S. contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por instrução deficiente.

Sustenta a defesa que o acórdão está incluído no corpo da peça inicial do *habeas corpus*, servindo para fundamentar o argumento e demonstrar que a questão já foi analisada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja deferida a prisão domiciliar humanitária para o ora agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 61-63):

> Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de O. A. S., em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento do HC n. 03566-07.2025.8.27.2700.
>
> Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 04/05/2024, após se apresentar espontaneamente para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo juízo coator, pela suposta prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável, contra as vítimas N. G. B. e B. G. B., por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP) (fls. 14).
>
> A defesa sustenta que a decisão que decretou a prisão do paciente se fundamentou genericamente nos elementos do próprio tipo penal, na hediondez do delito de estupro de vulnerável, no abalo na comunidade local, na possibilidade concreta de fuga e para evitar novos crimes (fls. 14).
>
> Afirma, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, não é uma pessoa de alta periculosidade, não tem padrão de vida e poder aquisitivo elevado, reside em habitação simples e sua empresa se resume a um pequeno escritório (fls. 14).

Documento eletrônico VDA47452644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:44
Código de Controle do Documento: 2f0276e6-8829-4345-8ac7-983954bb4d2e

Alega, ademais, que o paciente sofre de doença crônica, diabetes e hipertensão arterial, e teve seu pulmão 80% comprometido na época do pico da pandemia do Covid-19, fazendo parte do grupo de risco (fls. 5).

A defesa argumenta que o paciente não pode viver em ambiente insalubre, pois agravaria mais seus problemas de saúde, devendo estar próximo a sua família (fls. 15).

Requer, assim, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferida a prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, inciso II do CPP, para que o paciente aguarde em prisão albergue domiciliar o julgamento do presente writ (fls. 23-24).

É o relatório.

Decido.

O *writ* não comporta conhecimento.

Com efeito, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo dever da defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

In casu, não houve juntada do inteiro teor do acórdão impugnado. Assim, em virtude da deficiência na instrução do feito, não é possível a análise da impetração.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO . **INSTRUÇÃO DEFICIENTE.** EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. PENA DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO CONCLUSO PARA RELATÓRIO E VOTO EM 11/9/2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Impossível a análise dos fundamentos da prisão preventiva, pois os autos estão deficientemente instruídos ante a ausência do acórdão da impetração originária que examinou a questão, documento essencial para análise da aventada ilegalidade.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Determinação de recomendação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que imprima celeridade no julgamento da Apelação n. 0000406-33.2017.4.01.3307.

(HC n. 445.235/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 9/12/2019, grifei).

Registre-se, ainda, que *"não é imprescindível, por parte do Relator da impetração, a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, as quais somente tem por finalidade auxiliar na formação do convencimento do julgador, não substituindo, todavia, o*

Documento eletrônico VDA47452644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:44
Código de Controle do Documento: 2f0276e6-8829-4345-8ac7-983954bb4d2e

ônus do impetrante de instruir o seu pedido com a necessária documentação comprobatória do que foi alegado" (RHC n. 33.851/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/09/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus.*

Vale ressaltar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo dever da defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

In casu, deixou-se de juntar o inteiro teor do acórdão impugnado. Veja-se que, mesmo com a interposição do presente agravo regimental, a defesa não carreia aos autos o inteiro teor do acórdão impugnado, inexistindo outra solução senão a nova negativa de processamento do remédio heroico.

Assim, em virtude da deficiência na instrução do feito, é inviável a análise da impetração.

Considerando que o agravante deixou de apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47452644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:44
Código de Controle do Documento: 2f0276e6-8829-4345-8ac7-983954bb4d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.610 / TO

Número Registro: 2025/0142692-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035660720258272700 00299298520188272729 00299298520188272729030003 21
299298520188272729 29929852018827272903000321 35660720258272700

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

PACIENTE	:	O A S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE	:	HENRY SMITH
ADVOGADO	:	HENRY SMITH - TO003181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	O A S (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRY SMITH - TO003181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

Documento eletrônico VDA47752106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:23
Código de Controle do Documento: a84fbf37-b2bf-4c80-97fc-d5d1d845dc60

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47752106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:23
Código de Controle do Documento: a84fbf37-b2bf-4c80-97fc-d5d1d845dc60